

5730 JUL - 5 '13



Juízos Cíveis de Lisboa
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

AO CDT
S. 7. 2013

1144/11.9TJLSB

12466847

Exmo(a). Senhor(a) :

Ministério da Justiça/

ex-Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça

Av.º D. João II, N.º 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3

Lisboa

1990-097 Lisboa

Processo: 1144/11.9TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 12466847 Data: 28-06-2013
Autor: Ministério Público Ré: Rupauto - Automóveis de Aluguer Sem Condutor, Lda		

Assunto: Envio de certidão

Para os devidos efeitos, venho por este meio remeter a V.Exa., **certidão** extraída dos autos supra referenciados.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito
Dra. Cristina Mendes Portugal da Rocha

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 - Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Valdemar José Santos Fernandes, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado: _

CERTIFICA que neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 1144/11.9TJLSB**, em que são: _

Autor: Ministério Público _

e _

Ré: Rupauto - Automóveis de Aluguer Sem Condutor, Lda, NIF - 128831782, BI - 6143515, domicílio: Rua da Beneficência, 99 - A/b/c, 1600-018 Lisboa. _

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais da sentença de fls 36 a fls 49, constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria. _

CERTIFICA-SE AINDA, narrativamente que a referida sentença transitou em julgado em 22-05-2013. _

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao ex-G.D.E do Ministério da Justiça. _

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada. _

Lisboa, 28-06-2013

N/Referência: 12466824

O Oficial de Justiça,



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1144/11.9TJLSB

12184407

CONCLUSÃO - 21-09-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Lídia Carvalho Gonçalves)

=CLS=

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto deste Tribunal intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo sumário contra RUPAUTO – AUTOMÓVEIS DE ALUGUER SEM CONDUTOR, LDA invocando que a R., no exercício da sua actividade comercial, procede à elaboração de contratos de aluguer de veículos, apresentando aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado. Mais alega o A. que a R. inclui no referido impresso cláusulas contratuais gerais cujo uso é proibido, sendo por isso nulas, identificando como tais as cláusulas 34ª, 48ª, al. e) e 51ª. Pede assim o A. a declaração de nulidades das cláusulas acima indicadas, bem como a condenação da R. a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, e a sua condenação a dar publicidade a tal proibição, a ser comprovada nos autos, mediante anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, além da remessa da sentença ao Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação.

A R. regularmente citada, apresentou a contestação de fls. 23 e seguintes, admitindo que algumas cláusulas podem violar o regime das cláusulas contratuais gerais, pelo que iria retirá-las do contrato. Refere também que, quanto à cláusula 48ª, al. a), a mesma não se refere a juros mas uma cláusula penal estabelecida para o incumprimento, à semelhança do que acontece nos contratos de arrendamento onde legalmente se prevê o pagamento do montante em dívida acrescido de 50%,

3



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marques de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgervers@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1144/11.9TJLSB

sendo o referido valor de 20% um valor aceitável e inclusive um valor inferior ao valor que os clientes pagam de IVA, entendendo assim que a mesma não pode ser considerada nula.

Relativamente à publicação da sentença, nos termos requeridos pelo Ministério Público, alega a R. que poderá afectar irremediavelmente o seu bom nome, além do custo económico elevadíssimo que a R. dificilmente conseguirá suportar, considerando que é uma pequena sociedade comercial. Mais refere que o referido nº2 do art. 30º do citado diploma legal padece de inconstitucionalidade orgânica, na medida em não foi precedido de lei de autorização legislativa.

Concluí assim pedindo a improcedência parcial da acção ou caso assim não se entenda, deve a R. ser dispensada de publicar em jornais diários qualquer sentença em venha a ser condenada.

II. O Tribunal é competente, as partes são legítimas e o processo é o próprio.

Não há nulidades nem outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

Considerando que a questão a decidir prende-se com a questão de mérito – conformidade legal das cláusulas – a qual é unicamente de direito, contendo o processo todos os elementos de facto necessários, proferir-se-á de seguida decisão sobre o mérito da acção.

III. Questão a decidir: Da conformidade das cláusulas acima mencionadas com os valores fundamentais do direito defendidos pelo principio da boa-fé e da respectiva nulidade, em caso de desconformidade.

**Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marques de Fronteira - 1096-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1144/11.9TJLSB

IV. Fundamentação de Facto

Com base nos documentos juntos aos autos a fls. 6 a 8 (cópia do contrato a que se referem os autos), 8 a 11 (certidão do registo comercial da R.), e o acordo das partes, resultaram provados os seguintes factos, com relevância para a decisão da causa :

1. A R. é uma sociedade comercial por quotas, com o NIPC nº 500236925 e encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo por objecto social o *"aluguer de veículos automóveis sem condutor"* (arts. 1º e 2º da petição inicial).
2. No exercício de tal actividade, a R. procede ao aluguer de veículos automóveis que se rege pelas "condições gerais de aluguer de veículos" constantes do documento junto a fls. 10 (arts. 3º e 4º da petição inicial).
3. Dispõe a cláusula 34ª das mencionadas condições gerais que *"Não haverá qualquer responsabilidade da locadora em caso de defeito de construção do veículo ou de reparações anteriores"* (art. 5º da petição inicial).
4. A aquisição e manutenção do veículo incumbem à locadora e o locatário não tem qualquer controlo sobre a decisão de adquirir o veículo, tipo de manutenção, nem se esta é efectuada e quem a efectua (arts. 7º e 8º da petição inicial).
5. Estabelece a cláusula 48ª, al. e) das condições gerais que *"Toda e qualquer factura não paga na data do vencimento será acrescida de juros de mora à taxa máxima legalmente permitida, bem como, a importância de 20%, a título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos"* (art. 11º da petição inicial).
6. Dispõe a cláusula 51ª das condições gerais que *"Para todos os litígios, de natureza declarativa ou executiva emergentes do presente contrato, fica estipulado o foro da comarca de Lisboa e com expressa renúncia a qualquer outro"* (art. 15º da petição inicial).

CÓPIA



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1099-001 Lisboa
Telef: 213846100 Fax: 213874221 Mail: lisboa_sgcivis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1144/11.9TJLSB

V. Fundamentação de Direito

A questão a decidir nos autos refere-se à validade de certas cláusulas que fazem parte do contrato de aluguer de automóveis que a R. celebra, no exercício da sua actividade comercial, actividade esta que consiste precisamente no aluguer de veículos automóveis sem condutor. No exercício dessa actividade, a R. apresenta aos interessados o referido contrato que já se encontra impresso e do qual fazem partes as condições gerais.

Tal como resulta do disposto no art. 1º, nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07, *"as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indetermindados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma"*; prevendo-se ainda no nº2 do referido artigo que *"o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar"*.

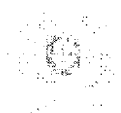
Deste modo, tendo em consideração o tipo de contratos que a R. celebra no desenvolvimento da sua actividade comercial (e acima indicados), não restam dúvidas que as cláusulas cuja declaração de nulidade é pedida está sujeita à regulamentação daquele decreto-lei, cabendo agora apreciar se tais cláusulas violam ou não o princípio da boa-fé nele previsto.

Vejamos.

Da análise do regime legal das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente dos seus artigos 25º e 32º, resulta desde logo que estas têm uma dupla função.

Por um lado, desempenham uma função preventiva traduzida na eliminação do uso de cláusulas nos contratos de adesão que sejam ilegais; e, por outro lado, uma função repressiva quando é declarada a nulidade com as inerentes consequências.

Assim, o interesse das acções inibitórias afere-se essencialmente pela sua projecção no futuro, com a emanação de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral dos contratos.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1095-001 Lisboa
Telef: 21 384 6100 Fax: 21 387 1231 Mail: lisboa_sgcivis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1144/11.9TJLSB

No entanto, tendo em consideração, o efeito decorrente da declaração de nulidade do clausulado geral traduzido na possibilidade de tal declaração pode ser invocada por terceiros e portanto que não intervieram numa acção judicial concreta, seja no sentido de sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas, seja para fundar a condenação do demandado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, justifica, em nossa opinião, que seja proferida decisão que aprecie a nulidade de determinada cláusula ainda que esta já não seja aplicada em concreto, ou que tenha sido eliminada por legislação.

As cláusulas cuja declaração de nulidade é peticionada têm a seguinte redacção:

a) A cláusula 34ª estabelece que "*Não haverá qualquer responsabilidade da locadora em caso de defeito de construção do veículo ou de reparações anteriores*".

b) A cláusula 48ª, al. e) dispõe que "*Toda e qualquer factura não paga na data do vencimento será acrescida de juros de mora à taxa máxima legalmente permitida, bem como, a importância de 20% a título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos*".

c) A cláusula 51ª das condições gerais que "*Para todos os litígios, de natureza declarativa ou executiva emergentes do presente contrato, fica estipulado o foro da comarca de Lisboa e com expressa renúncia a qualquer outro*".

Dispõe o art. 15º do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07 que "*são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé*", estabelecendo-se no art. 16º do mesmo diploma legal que "*na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o*



Tribunais Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

6.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1091-601 Lisboa
 Telef. 21 846136 - Fax. 21 846221 - E-mail: lisboa@civeis7.tribunais.org.pt

Proc. Nº 1144/11.9TJLSB

objectivo que as partes visam atingir negocionalmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.


Na apreciação das cláusulas a que se referem estes autos é ainda necessário ter em atenção o disposto no art. 17.º do referido diploma legal que estabelece que “*Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior*”, prevendo-se no art. 18.º as cláusulas absolutamente proibidas e no art. 19.º as cláusulas relativamente proibidas.

É de salientar que o regime das cláusulas contratuais gerais surgiu da necessidade de regular a actividades das partes, no exercício da sua autonomia da vontade (princípio este que é transversal a todo o direito privado e que tem consagração no art. 405.º, n.º1 do Código Civil), no seio de uma sociedade onde proliferam a massificação das relações industriais e negociais, onde predomina a superioridade económica dos produtores/comerciantes, relativamente aos consumidores finais.

Deste modo, ao apreciar a validade das cláusulas inseridas em contratos de adesão, há que ponderar os interesses e direitos de cada um dos intervenientes, com especial enfoque nos consumidores, por se assumir que constituem a parte mais fraca e desprotegida do contrato, mas há também que fazer apelo aos princípios e regras que regem cada um dos institutos do direito civil associados a esses contratos.

Analisemos assim cada uma das cláusulas de “*per si*”.

a) Relativamente a cláusula 34, o Ministério Público entende que esta cláusula é proibida, nos termos do art. 18.º al. b) do DL 446/85 de 25/10, por excluir de modo directo a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais causados ao locatário ou terceiro, ora considerando que a aquisição e manutenção do veiculo incumbe à locadora e que o locatário não tem qualquer controlo sobre a


Tribunais Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)
6.º Juízo Cível
Rua Marquês de Fronteira - 1099-001 Lisboa
T. (tel): 21 78 00 00 - F. (fax): 21 78 02 21 Mail: lisboa.csgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1144/11.9TJLSB

decisão de adquirir o veículo, tipo de manutenção ou ainda se esta é efectuada e por quem, esta cláusula permitia afastar a responsabilidade da locadora por exemplo, em caso de acidentes causados por falta de manutenção mecânica de veículo, o que é contrário à lei.


Na sua contestação, o próprio A. reconheceu que tal cláusula não estava conforme a lei, referindo que a iria retirar dos seus contratos.

Aderindo-se integralmente aos argumentos apresentados pelo Ministério Público, entende-se assim que a referida cláusula é nula, na medida em que exclui, de modo directo a responsabilidade do locador por danos patrimoniais extracontratuais, causados ao locatário ou a terceiros, prevista no regime da responsabilidade civil extracontratual, encontrando-se assim preenchida a previsão do art. 18º, al. b) do referido diploma legal.

b) Relativamente à cláusula 48ª, al. e, o Ministério Público entende que configura uma cláusula penal excessiva, pois ao estabelecer a responsabilidade do aderente pelo pagamento da importância de 20%, a título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos, a mesma contende com o disposto no art. 19º, al. c) da L.C.C.G.. Tanto mais que, quer a cobrança de juros decorrente do incumprimento, quer a cobrança das despesas judiciais e administrativas já permitem à R. ser indemnizada por quaisquer outros danos emergentes da cobrança de pagamentos em dívida pelos aderentes locatários.

Relativamente a esta cláusula, a R. entende, pelo contrário, que a mesma não é nula, considerando que o valor de 20% é um valor perfeitamente aceitável, referindo até que nos contratos de arrendamento o pagamento em atraso das rendas é sancionado com um acréscimo de 50% do valor em atraso. Alega ainda que o nível de incumprimento no nosso país associado às baixas taxas de juros em vigor obrigam as empresas a aplicar cláusulas penais que desincentivem o incumprimento e que os referidos 20% até correspondem a um valor inferior aos que os clientes pagam a título de IVA.

Vejamos.


Tribunais Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
 2ª Juízo Cível
 Rua Marquês de Fronteira, 1096-001 Lisboa
 Telf: 213491110 FAX: 213491111 E-mail: tc678@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1144/11.9TJLSB

Nos artigos 810º e seguintes do Código Civil encontra-se previsto o regime legal da cláusula penal, estabelecendo-se no nº1 do referido artigo que " *As partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal*".


Por outro lado, estabelece-se no art. 811º do citado diploma legal que "1. O credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrário. 2. O estabelecimento da cláusula penal obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes. 3. O credor não pode em caso algum exigir uma indemnização que exceda o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal".

A cláusula penal tem por objectivo, por um lado, ressarcir os danos que venham a ocorrer (função indemnizatória) e por outro, desmotivar incumprimentos (função preventiva).

Assim, o que aqui se discute não é o direito a uma indemnização (na sequência da fixação da cláusula penal), mas sim os seus limites e apurar se a cláusula penal prevista é ou não proporcional aos danos a ressarcir.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/01/2007 (Proc. nº 8518/2003-1 - www.dgsi.pt), decidiu que " *Para que uma cláusula penal deva ser tida por prevista, ao abrigo da al. c) do art. 19º do cit. DL. Nº 446/85, não se faz mister que exista uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena convencional e o montante dos danos a reparar, bastando para tanto que a pena predisposta seja superior aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e segundo o normal curso das coisas, o predisponente venha a sofrer, mesmo que essa situação não seja gritante e escandalosa*".

Há pois que ponderar o facto de ter existido um investimento inicial na aquisição da viatura, o risco inerente do desgaste do veículo novo, como o risco de incumprimento, resolução em sentido contrário, que a rentabilidade do contrato só ocorre com o cumprimento integral do contrato que justifica que o locatário tenha


Tribunal Cível de Lisboa (6.º A 8.º)
 1.ª Instância Cível
 Rua Alameda da Cruz nº 19 1900-001 Lisboa
 Telef. 212 012 100 Fax 212 012 101 E-mail: secivois@tribunais.org.pt

Proc.º 1144/11.9TJLSB

direito a uma indemnização. No contexto e tendo em consideração as particularidades do negócio de rental e ponderando igualmente o regime legal do incumprimento nos contratos de locação, entende-se que referido valor de 20% se mostra razoável e proporcional aos danos a ressarcir, não se encontrando assim preenchida a previsão do art. 809.º, c) da LCCG.

c) Relativamente à cláusula 5.ª, referente à definição do Tribunal competente, entende o Ministério Público que ao estabelecer como competente para dirimir qualquer litígio, o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, tal cláusula é nula (as letras dos artigos 15.º e 16.º da LCCG) por contender com valores fundamentais do direito, nomeadamente lei imperativa, como é o caso do art. 74.º, n.º1 do C.P.C., na redacção introduzida pela Lei n.º 14/06 de 26/04. Ao não concretizar as questões concretas para as quais o Tribunal de Lisboa é o escolhido, a referida cláusula poderia assim permitir que os aderentes fossem demandados no Tribunal de Lisboa, em situações que a lei estabelece competência diferente (art. 85.º do C.P.C.).

A R., na sua contestação, não alegou que, por admitir que esta cláusula podia violar o regime das cláusulas contrárias gerais, que iria suprimi-la do contrato.

Apreciando,

A questão da competência superior encontra-se resolvida face ao regime legal em vigor, considerando que um pacto de competência que ofenda o disposto no art. 74.º do C.P.C. é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso (art. 110.º e 100.º do C.P.C.).

Porém, os litígios que poderão surgir na sequência da celebração de um contrato de locação, como é dos casos, não se reconduzem apenas à questão do incumprimento contratual, podendo configurar-se outras como por ex. a declaração de nulidade do contrato ou resolução do contrato por alteração das circunstâncias, em que as regras para aferir a competência já serão as estabelecidas no art. 85.º do C.P.C. que por seu turno poderão ser afastadas pela referida cláusula do foro.




Juizes Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juizes Cíveis

Av. Alameda da Liberdade, 1001 Lisboa
 Telef: 213 41 60 00 Fax: 213 41 60 1196 sgcivcis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1144/11.9TJLSB

Relativamente a esta questão o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou, nomeadamente no Acórdão de 3011/2011 (in www.dgsi.pt), no sentido de entender que é precisamente nessas situações que o afastamento dessas regras poderão implicar um desequilíbrio entre o interesse do consumidor e o interesse do seu utilizador, com inconvenientes mais graves para o consumidor, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em termos de incomodidade para o primeiro, circunstâncias estas particularizadas em quadro negocial padronizado em que a maioria dos clientes será pequena consumidores. Desta forma, "(...) reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor - porquanto se aproxima a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo (...)" (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/3/2003 in www.dgsi.pt)

Neste seguimento e ponderando os desequilíbrios que poderão decorrer para o consumidor com esta cláusula de afastamento, leva-nos a concluir que a mesma é relativamente proibida nos termos do art. 19º, al. g) da L.C.C.G. e, consequentemente, deve ser declarada ineficaz.

O A. veio ainda pedir a condenação da R. a publicar e a comprovar nos autos a publicidade da sentença que declara a nulidade das cláusulas acima identificadas, nos termos do art. 30º nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25/10.

Na contestação que a referida R. veio alegar que é uma pequena sociedade comercial e que não tem condições económicas para suportar o encargo com a referida publicação. O A. veio ainda invocar a inconstitucionalidade do art. 30º, nº2 do Decreto-Lei nº 446/85 alegando que o mesmo padece de inconstitucionalidade orgânica por violar uma cláusula susceptível de restringir os direitos, liberdades e garantias da R., na medida em que uma publicação de uma sentença nos termos aí estabelecidos, afeta o seu bom nome e reputação, sendo certo que o referido diploma legal não foi produzido de autorização legislativa. Nessa medida entende que fora violado os arts. 43º, nº1, al. b), 198º, nº1, al. a) e b) e art. 1º, nº2 da Constituição da República Portuguesa.

12

Tribunal da Relação de Lisboa - (6.º A 8.º)
 Rua da Alegria, 136
 1200-011 Lisboa
 Telef. 21 846294 Fax. 21 8462931 E-Mail: tribunais@tribunais.org.pt

Proc.º Nº 1144/11.9TJLSB

Dispõe o referido art. 30.º que: *"A publicação do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade a publicação pelo modo e durante o tempo que o tribunal determinar"*.

A este respeito, a supra citada Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/10/2011, decidiu que *"(...) a publicação de decisão judicial que proíba uma cláusula contratual geral e em massa, pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorram a empresas para satisfação das necessidades. 6- O litigioso que se recusa à publicação não pode deixar de ter preponderância em relação ao interesse meramente particular do demandado na acção inibitória de preservação da sua imagem (...)"*.

Sufragando assim a publicação obrigatória acima citada, entende-se que a aplicação da norma do art. 30.º da Lei 1/2003 ao caso concreto não se revela inadequada à prossecução dos fins visados pela lei, nem que é desnecessária para a obtenção daqueles por outros meios menos onerosos estarem disponíveis, tal como não traduz excesso em relação aos fins visados.

Na verdade e como já se cota, a doutrina Júlio de Almeida e Costa e António Meneses Cordeiro (in "Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei nº446/05, de 28 de Outubro", cit. supra, p. 23, pág. 61), "(...) A difusão do conhecimento dessas decisões é um dos objetivos de eficácia do sistema criado pelo presente diploma (...)" (in "Cláusulas Contratuais Gerais", p. 23) e António Prata in "Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, 2010", página 627 defende que "(...) a publicação da decisão judicial é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação das necessidades (...)"

Sobre a invocada inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/11/2007 (in www.cedj.pt) entendeu-se que "o legislador, na feitura das normas, deve observar-se pelo princípio da necessidade, proporcionalidade e

13
4

Associação Cívica do Tâmega (6.º A 8.º)
Rua da República, 100
4700-101 Esposende
Tel: 251 876 090 Fax: 251 876 091 E-mail: info@sgcivica6tribunaal.org.pt

Proc. Nº 1144/11.9TJLSB

adequação de forma e não limitação desnecessária e desproporcionadamente os direitos, liberdades e garantias do cidadão. A exigência da proporcionalidade é uma limitação geral ao exercício do poder público decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no art. 1.º do CRP (...). O regime das cláusulas contratuais visa, no essencial, assegurar a tutela dos consumidores contra cláusulas contratuais absoluta ou relativamente proibidas: cláusulas contratuais gerais contrárias aos princípios da boa-fé, permitindo a declaração de nulidade e a acção inibitória. No caso da acção inibitória e em que se esteja interessado, a intervenção do legislador visou regular, por um lado, a data de validade da proibição – através da publicação da sentença, dada à divulgação a um maior número de pessoas, atento o interesse público em geral – e por outro lado, visou a publicidade da condenação – a condenação dos utilizadores e abstenção de utilizar cláusulas contratuais gerais desrazoáveis e injustas nos seus contratos de adesão. Com o preceito em questão, o legislador visou a defesa dos interesses dos consumidores em detrimento dos interesses particulares desta ou daquela entidade e dos prejuízos que possam sofrer com a publicidade da sentença. O interesse público sobrepõe-se ao interesse particular. Não há violação da Constituição, que o art. 30/2 do DL 446/85 de 25/10 na redacção dada pelo DL 20/91 de 21/8 e 249/99 de 7/7, seja manifestamente inadequada, correspondendo a opção ao direito errada do legislador, que tenha carácter manifestamente excecional ou inconvenientes manifestamente desproporcionados, em relação às vantagens que apresenta, em dar conhecimento ao maior número de pessoas da existência de uma cláusula geral inserta num determinado contrato (...). Não há violação da Constituição (...), em não julgar inconstitucional a norma constante do art. 30/2 do DL 446/85 de 25/10 de 31/8 e 249/99 de 7/7, bem como julgar improcedente a impugnação formulada no recurso da sentença recorrida (...)."

Saliente-se ainda que o Tribunal Constitucional já se pronunciou quanto a esta matéria, no Acórdão 2742/10 de 12 de Abril, entendendo que "(...) Não existe facto algum que afete a honra ou a reputação da recorrente, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto, comprovadamente (em processo judicial) imputável à própria recorrente. Por outro lado, porque se trata de

cláusulas contratuais que se dirigem a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só se pode considerar lícita se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de uma forma de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da aplicação do Artigo 1.º do Código Civil (...). Conclui assim que "(...) A norma em questão (art. 909.º nº2 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro) não só não afeta legitimamente o bom nome da sociedade ou a sua reputação, como não tem carácter sancionatório, sendo que a sua concretização da publicidade do Processo Civil, não representa uma restrição de direitos, liberdades e garantias (...)". (www.tribunais.org.pt/tribunais/acordados)

Em face do exposto, conclui-se assim que a referida norma não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade.

Decide-se porém, que a referida publicidade deverá ser efectuada apenas em dois dias consecutivos (a saber, 1.º e 2.º dias), atenta os encargos económicos decorrentes de tais publicações e a importância da sociedade R..

Resta decidir:

VI. Dispositivo

Nestes termos e em virtude dos fundamentos, decide este Tribunal julgar a presente acção parcialmente procedente com a consequência, do contrato celebrado pela R. RUPAUTO – AUTOCARROS DE ALUGUER EM CONDUTOR, LDA, cuja cópia se encontra junta a fis. 10.

i. Declaram-se nulas:

- a) A cláusula 3.ª do contrato que “*Não haverá qualquer responsabilidade civil da empresa de defeito de construção do veículo ou de reparação durante o período de garantia*”.

